

# O FIGUEIROENSE

ORGAO DO PARTIDO REPUBLICANO DO CONCELHO DE FIGUEIRO DOS VINHOS

PROPRIEDADE DO CENTRO REPUBLICANO CINCO DE OUTUBRO

Editor

José Francisco da Silva

Director e Administrador

Artur de Paiva Furtado

## Preço do jornal

(Decreto n.º 6.703 de 24 de junho ultimo)  
cada numero—cinco centavos

Anunciam-se as obras das quaes se recebe um exemplar

## Publica-se aos sabbados

Administração, composição e impressão na typographia  
do

CENTRO REPUBLICANO

Rua da Agua—FIGUEIRO DOS VINHOS

## PUBLICAÇÕES E ANUNCIOS

Preços convencionaes

Toda a correspondencia deve ser dirigida ao director  
Originals sejam ou não publicados não se restituem  
Anuncios permanentes e communicados preços convencionaes

## AMNISTIA

Foi efetivamente publicado no passado sabado—antes, portanto do grandioso cortejo da Batalha—o decreto da amnistia a que nos referimos no numero anterior deste jornal e que, por vezes varias, temos advogado com calor e interesse.

No momento por tantos motivos glorioso em que foi levada a efeito a mais grandiosa apoteose nacional que a nossa Historia regista não se esqueceu a Republica daqueles que as leis haviam privado da liberdade, esquecendo agravos recentes e pondo inteiramente de lado insistentes boatos de movimentos revolucionarios que se dizem eminentes.

Foi generosa e grande a Republica, impondo se pelo seu magnanimo gesto a consideração e ao respeito dos proprios adversarios e mais se radicando, sem duvida, na alma daqueles que, acima dos mesquinhos interesses politicos, põem os sacratissimos interesses da comunidade, que é a Patria.

Que cumpram por sua vez o seu dever, não só os amnistiados, como todos aqueles que da Liberdade e da Ordem tem andado afastados taes são os nossos melhores desejos, taes são evidentemente os desejos de todos os verdadeiros patriotas.

Eis o decreto:

Artigo 1.º—E' concedida amnistia:

a) Aos crimes de natureza politica, religiosa, ou social, que não tenham causado dano, nem ás pessoas, nem á propriedade, e crimes eleitoraes, nos termos do artigo 71.º da constituição politica da Republica Portuguesa;

b) Aos crimes de abuso de liberdade de imprensa;

§ unico. A parte acusadora, havendo-a, ou o individuo particularmente ofendido, terá direito, á compensação civil de perdas e danos, em que se incluirão custas e selos do pro-

cesso que tiver pago, se porventura o facto de que se queixa já se tiver verificado á data desta lei;

c) Aos crimes de deserção militar, cometida por motivos de natureza politica, e aos crimes de abuso de autoridade ou de excessos de poder, desde que na patrica desses crimes não tenham resultado outras ofensas ou violencias que não fossem a prisão ou detenção;

d) As infracções disciplinares, militares ou civis, cometidas tambem por motivos de natureza politica;

e) Aos crimes dos que, estando presos na ocasião da revolução de 14 de Maio de 1915, foram libertados por ordem da respectiva Junta Revolucionaria.

§ unico. São abrangidos por esta lei todos os crimes referidos, que hajam sido praticados até á data da sua publicação, quer tenha ou não havido sobre eles inicio de procedimento judicial.

Art. 2.º—A amnistia abrangge tambem os crimes ou delictos essencialmente militares, excluidos os de traição ou cobardia, cometidos por militares, que tendo feito parte do C. E. P., das tropas que tomaram parte nas operações em Africa, ou de guarnição de navios considerados em operações de guerra, provem com documentos terem prestado serviços em defeza da Republica.

Art. 3.º—Fica o governo autorisado a tornar interdita, indicando os fundamentos da sua resolução, a residencia no territorio do continente da Republica, pelo prazo que fixar e que nunca excederá dez anos, aos cidadãos que, abrangidos por esta lei, considere que são actualmente prejudiciaes á segurança do Estado.

§ 1.º—O Governo decretará immediatamente, e por uma só vez, quaes são esses cidadãos.

§ 2.º—Os que, estando nessas condições, regressarem ao continente, sem prévia licença do Governo e antes de findo o prazo da interdição, cumprirão o resto da pena no ultramar.

Art. 4.º—Aos individuos sujeitos ao serviço militar e que, pelo facto de terem emigrado por motivo politico são havi-

dos como refractarios, ser-lhes-levada a respectiva nota, considerando-se como adidos para o efeito da obrigação do mesmo serviço militar.

§ unico. A amnistia concedida nos casos da alinea d) do artigo 1.º e c) do mesmo artigo, abrange tambem os crimes de deserção militar cometidos por motivos de natureza social, bem como as infracções disciplinares, militares ou civis cometidos por motivos da mesma natureza.

Art. 5.º—A amnistia não abrange os criminosos que por qualquer forma ou para qualquer fim, fizeram uso da dinamite ou doutro explosivo congenere, salvo se tiver sido empregado em operações militares, ou praticaram actos de sabotage.

Art. 6.º Os acusados ou julgados cumulativamente pelos crimes a que se refere o artigo 1.º e por crimes comuns, que tenham requerido a revisão do processo ou que ainda não foram julgados poderão ser afiançados nos termos da lei geral.

Art. 7.º—Os amnistiados civis ou militares não poderão ser reconduzidos em quaesquer funções publicas que exercessem anteriormente, nem eximirem-se aos efeitos da lei n.º 968, que continuará inteiramente em vigor.

Art. 8.º—Fica revogada a legislação em contrario a esta lei, e entra em vigor na data da sua publicação.

## Cão danado

No sabado da penultima semana passou pelos diferentes logares das chamadas Bairradas deste concelho um cão hydrophobo que mordeu grande numero de animaes da sua especie, ainda em grande parte por abater.

Ora sabe-se o pouco cuidado que aquella gente costuma ter com casos desta natureza e assim bem se avalia do grande perigo que esses animaes mordidos hoje constituem.

Para ele chamamos a particular atenção do sr. Administrador deste concelho esperando que sua ex.ª tome as energicas providencias que ele reclama e sem as quaes poderemos ter de lamentar desastres serios.

## CASAMENTO

Com bastante pompa realisou-se na quarta-feira da passada semana o casamento religioso do nosso presado amigo e sr. dr. João Diniz de Carvalho, digno notario da nossa comarca com a ex.ª sr.ª D. Maria d'Assumpção Nunes Agria, da elite figueiroense e uma das mais formosas e prendadas meninas da nossa terra.

Depois do casamento foi servido em casa dos paes da noiva—o abastado proprietario e nosso estimado amigo Antonio Luiz Agria—um lautojantar a que assistiram numerosos convidados sendo repetidamente brindados com entusiasmo os ex.ª noivos que depois seguiram de automovel em passeio de recreio pelos mais pitorescos pontos do paiz.

Na corbeil dos noivos viam se valiosissimas prendas entre as quaes tomámos das seguintes:

Oferecidas a noiva

Do noivo uma barrett com perolas brilhantes e safiras e um anel com brilhantes; dos paes uma duzia de colheres, uma palmatória e um par de argolas, tudo em prata; de dr. Arthur Nunes Agria e esposa, um colar de perolas; da tia Guilhermina Nunes de Carvalho, um envelope fechado; da tia Maria do Carmo Nunes, um cordão e cruz antiga; do tio Benjamim e esposa, um envelope fechado; de Valentim Nunes, esposa e filhas, um estojo de toilette em cristal e prata; de D. Conceição Soares Henriques e marido um estojo com meia duzia de colheres de prata; de D. Fortunata Soares e marido, um tete a tete em louca de seves; de D. Maria de Melo Ponces de Carvalho, um estojo com escovas de prata; de D. Maria Carreira, um estojo com uma argola em prata; de D. Alda Godinho Silva, um estojo com um abotoador para luvas em prata; de D. Irene Paiva Godinho, um estojo com escovas em prata; de D. Palmira Nunes Ribeiro d'Almeida e marido, um estojo de toilette com uma caixa para pó de arroz e dois frascos em cristal e prata; do menino Eduardo Augusto Garcia Nunes, um par de jarros em cristofle; de D. Conceição Ferrão, um abotoador para luvas em prata; de D. Adilia Ferrão, um naperon feito por sua ex.ª; de D. Etelvina Serra e irmã, um estojo com duas argolas de prata e uma bandeja de doce fino; de D. Adelaide Craveiro Teixeira, uma bonita bandeja de doce fino; de D. Clara Marques Baptista, um par de solitarios, de D. Maria Emilia Nunes Garcia e marido, um estojo com colher de prata

para refrescos, de D. Rachel de Carvalho, um estojo com um abotoador em prata; de D. Laura Nunes Victorino, uma malinha de camurça e prata; de D. Hermia Quaresma Ferreira, uma linda coleção de naperons bordados a Richelieu feitos por sua ex.ª de D. Aurelia Arminda Alves um estojo com meia duzia de colheres de prata; de D. Irolinda Quaresma Nunes, um estojo com escovas em prata; de Armindo Nunes de Oliveira, um estojo com uma colher para azeitonas em prata; de Maria do Nascimento Silveira e marido um estojo com uma duzia de colheres de prata; de dr. Eduardo Caetano Nunes e esposa, um estojo com duas chavenas de louca do Japão; de D. Bebiania Correia da Silva, um estojo com escova e pente em prata; de D. Piedade Perdigão, um tinteiro em talha e cristal; de D. Lucia Nunes, um estojo com uma colher para molhes de D. Belmira Tomaz Agria, um estojo com um pente em prata; de Ermelinda da Rocha Barbosa, dois solitarios grandes, de Laura Caetano, dois lenços em bordado da Ilha e de Rosa de Jesus, um par de solitarios.

Oferecidas ao noivo

Da noiva, um alfinete com uma perola; dos paes da noiva, uma abotoadura com perolas da mãe do noivo, tres libras em ouro de Francisco Rodrigues Ferreira e esposa, uma salva de prata; de Jaime Agria, um sinete em prata; de José Herdade e esposa, um estojo para escritorio, de João Ferreira de Carvalho, de estejo com meia duzia de copos para vinho em cristal e prata; de José Miguel Fernandes David e esposa, um estojo com uma duzia de colheres de prata; de dr. Acúrcio Lopes, um estojo com dois pentes em prata; de D. Josefa Herdade, uma duzia de lenços do menino Mario Diniz Ferreira, um estojo com uma colher para pasteis em prata; do irmão do noivo Manoel Luiz Alves e esposa, um anel com brilhantes; de Gustavo Coelho da Conceição Godet, um estojo com uma faca para papel em prata e de D. Laura Nunes Victorino, um alfinete com perolas.

## Encorporação de recrutas

Os recrutas deste concelho e do ano passado que ainda não foram encorporados no exercito devem selo de 5 a 8 do proximo mez de maio para o quo devem apresentar-se previamente na Camara Municipal e ahí receberem do respectivo chefe de Secretaria a sua guia de marcha.

Os recrutas que sem motivo justificado e devidamente comprovado não fizerem a sua apresentação nos prazos devidos são logo considerados refractarios, grave penalidade que todos devem evitar.

